

**REGULAMENTO (CE) N.º 312/2001 DA COMISSÃO****de 15 de Fevereiro de 2001****que estabelece normas de execução para a importação de azeite originário da Tunísia e derroga a certas disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1476/95 e (CE) n.º 1291/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/822/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia respeitante às medidas de liberalização recíprocas e à alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/822/CE do Conselho prevê, no artigo 3.º do Protocolo n.º 1 do acordo, um regime especial para a importação, com isenção de direitos, de um contingente de azeite dos códigos NC 1509 e 1510, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade.
- (2) O abastecimento do mercado comunitário do azeite permite o escoamento da quantidade prevista, em princípio sem risco de perturbação do mercado, se as importações não se concentrarem num curto período da campanha e se se distribuírem entre Janeiro e Outubro. É oportuno prever que os certificados de importação possam ser emitidos segundo um calendário mensal no decurso desse período.
- (3) A fim de gerir eficazmente a quantidade em questão, afigura-se necessário criar um mecanismo que incite os operadores a devolver rapidamente ao organismo emissor os certificados que não utilizarem. É igualmente necessário criar um mecanismo que incite os operadores a devolver rapidamente os certificados ao organismo emissor após a data do seu termo, por forma a que as quantidades não utilizadas possam ser reutilizadas.
- (4) A quantidade de azeite importada da Tunísia no âmbito do regime especial não pode exceder um limite determinado. É, pois, conveniente não admitir a tolerância prevista no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(4)</sup>.
- (5) É necessário prever algumas normas especiais relativas às importações. Em concreto, há que fixar o período de eficácia dos certificados e a taxa da garantia aplicável em

derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1476/95 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A partir de 1 de Janeiro de cada ano pode ser importado com isenção de direitos aduaneiros o contingente pautal relativo à importação de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, previsto no artigo 3.º do Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro. Os certificados de importação serão emitidos no limite do contingente previsto para cada ano.

2. Para cada ano e sem prejuízo do limite previsto no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4032, a emissão dos certificados é autorizada de acordo com as condições estabelecidas no n.º 1, até ao limite de:

- 1 000 toneladas para cada um dos meses de Janeiro e Fevereiro,
- 4 000 toneladas para o mês de Março,
- 8 000 toneladas para o mês de Abril,
- 10 000 toneladas para cada um dos meses de Maio a Outubro.

Se uma das quantidades mensais referidas no primeiro parágrafo não for utilizada na totalidade durante o mês em causa, o saldo dessa quantidade pode ser utilizado no mês seguinte, após esgotamento da quantidade prevista para este, não podendo ser posteriormente transitado.

3. Para a contabilização da quantidade autorizada mensalmente, sempre que uma semana tiver início num mês e terminar no mês seguinte, deverá ser atribuída ao mês a que corresponde a quinta-feira.

*Artigo 2.º*

1. Com vista à aplicação da isenção do direito aduaneiro referido no artigo 1.º, os importadores devem apresentar às autoridades competentes dos Estados-Membros um pedido de certificado de importação. Esse pedido deve ser acompanhado de uma cópia do contrato de compra celebrado com o exportador tunisino.

<sup>(1)</sup> JO L 336 de 30.12.2000, p. 92.<sup>(2)</sup> JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.<sup>(3)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.<sup>(4)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 35.

2. Os pedidos de certificado de importação devem ser apresentados semanalmente, à segunda e terça-feira, e os dados constantes desses pedidos devem ser comunicados pelos Estados-Membros à Comissão no dia útil seguinte.

3. A Comissão contabilizará as quantidades semanais para as quais tenham sido apresentados pedidos de certificado de importação. Em caso de risco de esgotamento do contingente mensal, a Comissão limitará a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e, se for caso disso, informará os Estados-Membros de que a quantidade máxima prevista para o ano foi atingida.

4. Os certificados serão emitidos no terceiro dia útil seguinte ao da comunicação referida no n.º 2 desde que a Comissão não tenha tomado medidas nesse período.

#### Artigo 3.º

1. Os certificados de importação previstos no n.º 1 do artigo 1.º são válidos durante 60 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

2. Os certificados de importação previstos no n.º 2 do artigo 1.º contêm na casa 20 uma das seguintes menções:

«Derecho de aduana fijado por la Decisión 2000/822/CE del Consejo

Told fastsat ved Rådets afgørelse 2000/822/EF

Zoll gemäß Beschluss 2000/822/EG des Rates

Δασμός που καθορίστηκε από την απόφαση του Συμβουλίου 2000/822/EK

Customs duty fixed by Council Decision 2000/822/EC

Droit de douane fixé par la décision 2000/822/CE du Conseil

Dazio doganale fissato dalla decisione 2000/822/CE del Consiglio

Bij Besluit 2000/822/EG van de Raad vastgesteld douanerecht

Direito aduaneiro fixado pela Decisão 2000/822/CE do Conselho

Neuvoston päätöksessä 2000/822/EY vahvistettu tulli

Tull fastställd genom rådets beslut 2000/822/EG».

3. Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo «0» na casa 19 do referido certificado.

#### Artigo 4.º

1. Em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1476/95, a taxa da garantia relativa ao certificado de importação é fixada em 15 euros por 100 quilogramas líquidos.

2. Em derrogação ao n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000:

— se o certificado for devolvido ao organismo emissor durante o período correspondente aos dois primeiros terços do seu período de eficácia, a garantia que fica perdida será reduzida de 40 %,

— se o certificado for devolvido ao organismo emissor durante o período correspondente ao último terço do seu período de eficácia ou durante os 15 dias que se seguem ao dia do seu termo de eficácia, a garantia que fica perdida será reduzida de 25 %.

3. Sem prejuízo das limitações quantitativas referidas no artigo 1.º, as quantidades constantes dos certificados devolvidos em conformidade com o n.º 2 podem ser novamente atribuídas. As autoridades nacionais competentes comunicarão à Comissão, ao mesmo tempo que a quantidade semanal referida no n.º 2 do artigo 2.º, as quantidades para as quais foram devolvidos certificados desde a data da sua comunicação anterior para o efeito.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão